

VO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO INTERINA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO. INGRESSO POSTERIOR NO FEITO. INADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (v.g.: "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público"), o Presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o Chefe do Executivo Municipal. Em consequência, não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior.

3. A condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo pólo. No caso, a pretensão de permanecer definitivamente à frente da Chefia do Executivo se contrapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito).

4. Pela mesma razão – interesses contrapostos – não é de se admitir o ingresso do Presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado. Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defendendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância *a quo*.

5. A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral.

6. Ao defender sua manutenção definitiva no cargo de Prefeito Municipal de Reginópolis/SP, o Presidente da Câmara Municipal (ora agravante) deduz pretensão jurídica contrária à própria Constituição da República, que prevê a realização de novas eleições – diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/88).

7. A ocupação interina do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares – Prefeito e Vice-prefeito eleitos – na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do Chefe do Executivo.

8. Quanto às razões do segundo agravo regimental (segunda colocada no pleito e autora da AIME), o exercício pelo ministro relator da atribuição legal prevista no art. 36, § 6º, do RI-TSE constitui impeditivo conatural à sustentação oral em plenário, na medida em que a modalidade recursal cabível para a espécie – agravo regimental – não se coaduna à mencionada modalidade de defesa. Precedentes: no e. TSE EDcl no AgRg no Ag nº 2.170, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005; no e. STJ - REspe nº 138.778/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1º.2.1999.

9. Inexiste violação ao art. 36, § 6º, do RI-TSE, pois a decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada na esteira da novel jurisprudência do e. TSE, segundo a qual "são efeitos da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral)." (MS nº 3.649/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

10. Não há julgamento *extra petita* na decisão ora agravada, pois a anulação dos votos é efeito secundário da cassação do mandato, haja vista o liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto.

11. O provimento de agravo de instrumento não impõe, como consequência, a procedência do recurso especial eleitoral. Precedente no STJ: (AgRg no REsp 474.678/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.8.2003; EDcl no AgRg no REsp 797.952/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.2.2007).

12. Não se determina a reunião de processos conexos se um deles – *in casu*, o presente recurso especial – já foi julgado antes da conclusão do outro – Respe nº 28.503/SP (Súmula nº 235/STJ).

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (Presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração de Adécio Guandalim como agravo regimental e o desprover, e em desprover o agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.590 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravados	Evandro Magnusson Filho e outra.
Advogado	Dr. Paulo Rogério de Oliveira Sabioni.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA. *OUTDOOR*. COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de autorizar o uso de *outdoor* superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 298/2008.

RESOLUÇÃO

22.879 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.983 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessado	Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 106/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1345 – CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).